



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027431-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados CRISTIANE MAZOLINI ME ATUALMENTE DENOMINADA CRISTIANE MAZOLINI UZITA ME (NOME DE FANTASIA: LOJA PLANETA) e CRISTIANE MAZOLINI UZITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.788

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027431-04.2025.8.26.0000

COMARCA DE ATIBAIA

AGVTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGVDOS.: CRISTIANE MAZOLINI ME – ATUALMENTE
DENOMINADA CISTIANE MAZOLINI UZITA ME (LOJA
FANTASIA) e OUTRO**

Execução de título extrajudicial – Decisão que, em razão do pedido do exequente de suspensão da CNH e passaporte, bem como suspensão do cartão de crédito da executada, determinou a suspensão da tramitação do feito, até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Tema 1137 – Descabimento – Hipótese de indeferimento da medida que poderá ser reiterada e reapreciada após julgamento do IRDR – Prosseguimento da execução com a realização de demais atos executórios visando a garantia do débito é medida que se impõe – Suspensão inaplicável – Recurso provido para revogar a determinação de suspensão do feito.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 524), que, em ação de execução de título extrajudicial determinou a suspensão do andamento do presente feito até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Recursos Especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1137).

Sustenta o agravante que a determinação de suspensão deve afetar somente a matéria que trata sobre meios executivos atípicos, com a possibilidade de continuidade da execução por outros meios, sob pena de prejuízo com eventual demora no julgamento do Tema Repetitivo 1137. Colaciona precedentes em defesa de seus argumentos e pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão para que se proceda de imediato o prosseguimento da execução em face dos executados, com a suspensão somente sobre idêntica questão dos meios executivos atípicos, com a possibilidade de continuidade da execução por outros meios, tornando definitiva após a pretensão.

Recurso tempestivo, processado e recebido

com a antecipação da tutela recursal. Não houve apresentação de contraminuta (fl. 551).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante que, visando a satisfação de seu crédito após várias tentativas infrutíferas, pleiteou suspensão da CNH e passaporte, bem como suspensão do cartão de crédito da executada (fls. 521/523), ensejando a decisão recorrida que determinou a suspensão do feito, inicialmente por 90 dias, até julgamento do Tema 1137 (fl. 524).

Entretanto, o Tema 1137 diz respeito somente à adoção de medidas atípicas, portanto, inexistente razão para a suspensão da execução em relação a apreciação de medidas executivas típicas, não guardando relação com o tema tratado nos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP.

Entendimento diverso com suspensão total do feito acarretaria nítido prejuízo ao credor que ficaria à mercê do julgamento definitivo da controvérsia, violando os princípios da efetividade da execução, celeridade e razoável duração do processo.

Sendo assim, outras medidas executivas podem ser tomadas pelo credor visando a satisfação de seu crédito, não sendo o caso, por isso, de suspensão do feito como restou decidido, mas somente de indeferimento da pretensão do agravante que está sendo discutida no Tema 1137 até que haja o julgamento definitivo do incidente, podendo a matéria ser reapreciada após, se houver interesse do credor.

Nesse sentido é o precedente deste ETJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que, em face do pedido de utilização de medidas atípicas para realização do débito, suspendeu o processo em razão da afetação pelo STJ dos Recursos Especiais 1955539/SP e 1955574/SP (Tema 1.137) – Irresignação do exequente – Cabimento - Afetação da matéria restrita ao tema da possibilidade de adoção de meios executivos atípicos (art. 139, IV, CPC) - Possibilidade de prosseguimento do processo em relação aos pedidos não relacionados com a matéria debatida nos recursos repetitivos – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2165979-43.2024.8.26.0000, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, DJe 21/06/2024).

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante merece ser acolhida, para afastar a suspensão determinada pelo Juízo *a quo*, com o regular prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator